EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos n. XXXXXXX

Impetrante - **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**Paciente - **FULANO DE TAL**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, por seu órgão de execução, lotado no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de XXXXXX, por ato do Defensor Público que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigo 648 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **FULANO DE TAL**, NACIONALIDADE, ESTADO CIVL, nascido em XX/XX/XXXX, filho de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, RG n.º XXXX - SSP/XX e CPF n.º XXXXXX, em face de coação ilegal em detrimento da liberdade ambulatória do paciente, suscitado por ato da lavra da Douta **JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX**, fazendo-se alicerçar,

para tal mister, nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

Requer, seja o presente recebido e processado, juntamente com os documentos carreados, fazendo prosseguir posteriormente, até final julgamento.

XXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCLÍTOS JULGADORES DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

DOS FATOS

O paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em XX de XXXXX de XXXX. O MM. Juízo que respondia pelo Plantão no Núcleo de Audiência de Custódia entendeu ser necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública (fls. 43/43-v).

Em XX de XXXXX de XXXX, foi requerido ao Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica de XXXXX a revogação da custódia cautelar do ora paciente (fls. 56/64).

Em XX de XXXXX de XXXX, o Juízo indeferiu o pleito da Defesa, pelos mesmos fundamentos da decisão que converteu a prisão em preventiva (fls. 77/78), mantendo-se incólume o decreto preventivo, razão pela qual ensejou o presente *writ*.

DO DIREITO

O nosso ordenamento jurídico constitucional determina que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (CF, artigo 5º, inciso LVII). Também merece destaque que todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas em consonância com a Constituição da República.

A prisão cautelar do paciente foi mantida com o escopo de garantir a ordem pública pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 129, § 9º, 147, *caput*, ambos Código Penal, c/c art. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/06.

A MM. Juíza, em decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, sustentou o que se segue (fl. 77-v):

"(...) verifico que os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda perduram, sendo que as circunstâncias trazidas à baila pela defesa não se mostram suficientes a modificação do decreto prisional. Restou delineada a periculosidade do representado, que ostenta registros criminais e condenação por crime grave (artigo 157 do CPB). Ademais, como bem destacou o i. juiz do NAC, extrai-se do questionário de avaliação de risco, a existência de fatores de risco de reiteração de outros atos de violência. Ademais, o autuado ameaçou a vítima com uso de faca. (...)"

No entanto, é possível afirmar que a prisão cautelar do paciente, por ora, não se mostra necessária. A Defesa não pode concordar com a manutenção da prisão, eis que tais fundamentos não se sustentam.

Isso porque a citada decisão, a despeito de mencionar circunstâncias que justificariam a periculosidade concreta do agente, invoca dados relativos à **gravidade abstrata** para fundamentar o enclausuramento com base no resguardo da ordem pública.

Com efeito, as circunstâncias indicadas na ata de audiência de custódia foram as seguintes (fls. 43/43-v).:

a) Múltiplas condenações por crimes violentos;

b) Questionário preenchido pela vítima;

Ora, nenhum desses fatos indica **gravidade concreta** da conduta do autuado.

Isto porque, no que tange ao primeiro fundamento, invocando o contexto de múltiplas condenações do requerente, verifica-se que tal alegação não se mostra razoável.

Do que se extrai da FAP do autuado é a inexistência de passagens por atos infracionais, bem como consta ali um processo criminal, em que fora <u>absolvido</u> (fls. 32). De mais a mais, verificam-se duas condenações criminais decretadas **há mais de 15 anos**, tendo já sido extinta a punibilidade, em ambos, pelo cumprimento da pena, não sendo razoável, portanto, utilizar-se de tais fatos para determinar a personalidade do autuado, de modo a justificar a sua custódia cautelar.

Quanto ao questionário preenchido pela vítima, não se vislumbram elementos, ao menos indiciários, capazes de apontar as informações ali contidas como sendo verdadeiras. Isto porque, os elementos colhidos em fase investigativa devem ser observados com bastante cautela, eis que desprovidos de força probatória.

Assim, em que pese o teor de tal questionário, bem como o relato da vítima às fls. 04, é imperioso destacar o depoimento do autuado, acostado às fls. 05. Ao ser ouvido, o ora requerente afirmou o seguinte:

"(...) OUE não discutiu com FULANO DE TAL na casa dos amigos; QUE ao retornar, foi DE*FULANO* TALpara momento em que esta lhe agrediu com diversas unhadas no rosto, pescoço e costas; QUE após ser agredido, informa que xingou FULANO DE TAL e a ameaçou, mas não se recorda dos nomes; OUE agressão ocorreu dentro da residência, tendo FULANO DE TAL saído da residência após agredir o interrogando, momento em que a polícia militar chegou e trouxe os dois para esta DP; (...)"

Cumpre registrar que a versão apresentada pelo

paciente merece pronto acolhimento, uma vez que há nos autos **laudo de exame de corpo de delito realizado <u>por ele</u>** (fls. 40/41), apontando <u>quadro de lesões compatíveis</u> com a sua narrativa.

Desta forma, verifica-se que a narrativa da suposta vítima FULANO DE TAL se revela duvidosa, sendo certo que ela, ao menos, omitiu parte da dinâmica fática, sendo possível que tenha faltado com a verdade em relação à todo o resto e, inclusive, em relação ao questionário preenchido por ela e utilizado como fundamento pelo ilustre magistrado do NAC e mantido pela MM. Juíza ao indeferir a revogação da preventiva.

Desta forma, a Defesa entende que o referido questionário não merece a credibilidade que lhe foi dada, a ponto de fundamentar a segregação cautelar do requerente.

Por outro lado, ainda que se entenda pelo acolhimento da versão da vítima, observa-se claramente nas declarações prestadas por ela e pelos agentes policiais, no curso da fase inquisitiva, que não há qualquer menção à agressividade especial que extrapolaria as condições usuais dos supostos delitos praticados nas mesmas circunstâncias.

O que se vê, na verdade, é a utilização de fatos que denotariam a gravidade abstrata do delito, sem qualquer indicação particular ou especial no suposto *iter criminis* que justificaria eventual periculosidade.

Assim, da forma como está fundamentada a necessidade da segregação do paciente, a prática de qualquer ato em contexto de violência doméstica, independentemente das circunstâncias que o cercaram, sempre representaria perigo para a ordem pública a ensejar a decretação da prisão preventiva, o que, certamente, não se coaduna ao regime excepcional da segregação cautelar.

Desse modo, embora a prisão do paciente esteja fundamentada na garantia da ordem pública, é de se notar que a gravidade dos delitos a que está sendo acusado não reflete em si a necessidade da custódia cautelar.

Ademais, a prisão preventiva deve observar o princípio

da homogeneidade entre o encarceramento cautelar e o eventualmente fixado pela sentença condenatória.

Raciocínio contrário, a prisão deveria ser mantida mesmo após a prolação condenatória, uma vez que o risco para a integridade da ofendida estaria configurado, conclusão que, além de desarrazoada, não atende aos parâmetros normativos.

Na decisão do NAC, o julgador não teceu considerações relevantes sobre as circunstâncias em que o fato ocorreu, mas somente subsumiu o fato descrito no auto de prisão aos elementos normativos integrantes do tipo contido nos arts. 312 e 313 do Código Penal.

Assim, a **garantia da ordem pública**, em estando o paciente solto não estará abalada. A gravidade em abstrato do crime não constitui motivação suficiente para a manutenção de sua custódia cautelar. Ademais não há nada a afirmar a necessidade de acautelar o meio social, pois <u>não existe nenhum elemento indicativo</u>, no caso concreto, diante das circunstâncias fáticas que permeiam o crime, de que solto reincidirá na atividade criminosa.

Desse modo, diante da situação fática que ensejou a sua prisão cautelar, está claro que ele não reincidirá na prática delitiva, razão pela qual não há nada, no caso concreto, a manter sua prisão preventiva ao argumento de garantir a ordem pública.

Insta mencionar que o paciente tem **residência fixa**, razão pela qual não existe indicativo de que solto empreenderá fuga do distrito da culpa (fls. 61 e 64).

Por fim, o diploma processual penal impõe o cárcere como a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, primando pela liberdade do agente, devendo, no caso em tela, ser a ele imposta outra medida cautelar diversa da prisão.

Neste sentido inclusive é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> HABEAS CORPUS- TRÁFICO DE DROGAS -PACIENTE PRIMÁRIO SEM PASSAGENS PELA VIJ - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDAS

SUBSTITUTIVAS *ADEQUADAS* SUFICIENTES - CONCESSÃO PARCIAL. I. A liberdade provisória deve ser concedida se as circunstâncias são favoráveis e não há indícios de periculosidade ou ameaca à ordem pública e à instrução criminal. II. A Lei 12.403/2011 restabeleceu a relevância da fiança como medida cautelar no processo penal. Ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, é possível decretá-la em conjunto com outras medidas alternativas ao cárcere, as quais podem atingir o desiderato de manter o paciente sob vigilância. III. Ordem concedida parcialmente. (Acórdão n.951666. 20160020252775HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016. Pág.: 257/272).

HABEAS CORPUS-**ESTUPRO** TRANCAMENTO DO FEITO - JUSTA CAUSA -IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS DE AUTORIA *MATERIALIDADE - AUSÊNCIA* REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA -MEDIDAS SUBSTITUTIVAS ADEQUADAS E SUFICIENTES - CONCESSÃO PARCIAL. I. O trancamento do feito por habeas corpus é medida excepcional e só pode ser admitido se inegável a ausência de justa causa. II. A liberdade provisória deve ser concedida se as circunstâncias são favoráveis e não há indícios de periculosidade ou ameaça à ordem pública e à instrução criminal. III. A prisão cautelar é uma exceção e, na hipótese, as medidas de restrição de liberdade alternativas ao cárcere podem atingir o desiderato de manter o paciente vigilância. III.Ordem concedida parcialmente. (Acórdão n.948349, 20160020226558HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 16/06/2016, Publicado no DIE: 20/06/2016. Pág.: 83/85).

Dessa forma, o caso sob exame não apresenta ofensa à **garantia da ordem pública** devendo ser revogada a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Defensoria Pública:

- a) seja processado o presente pedido na forma da lei e interno desta Corte. concedida. regimento е LIMINARMENTE, a ordem ora impetrada, expedindo-se, em consequência, o competente alvará de soltura, a fim de garantir ao paciente FULANO DE TAL o seu direito de responder aos autos do processo em liberdade, bem assim a confirmação no mérito da liminar;
- b) subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão.

XXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público